



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528386-58.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORRANY LIMA DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47836
Apelação: 1528386-58.2023.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Lorrany Lima Duarte
Apelado: Ministério Público

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Fragilidade probatória e atipicidade. Materialidade e autoria comprovadas. O crime impossível não se aplica, pois, o meio utilizado foi eficaz para a consumação do delito. Pena adequadamente dosada. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Lorrany Lima Duarte foi condenada, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 183/190).

Apela Lorrany. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória (fls. 227/235 e 241/249).

O apelo foi devidamente

contrariado (fls. 250/253), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 264/266).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 30 de setembro de 2023, no estabelecimento comercial Lojas Americanas, subtraiu, para si, 46 (quarenta e seis) brinquedos diversos, avaliados no valor total de R\$ 3.519,55 (três mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), pertencentes ao citado estabelecimento comercial representado por Lucas da Silva Batista.

Narra a denúncia: *“na data acima, a denunciada adentrou às Lojas Americanas e subtraiu quarenta e seis brinquedos diversos, acondicionando-as numa sacola branca, saindo da loja em seguida. Ocorre que o funcionário LUCAS visualizou LORRANY saindo sem passar pelo caixa e estranhou o fato de a denunciada trazer consigo uma sacola branca, pois a loja só disponibiliza sacolas verdes aos clientes, o que lhe gerou desconfiança. O funcionário, então, foi ao encalço da denunciada, alcançando-a no corredor próximo à saída principal do shopping, momento em que LORRANY, ao perceber a presença do colaborador do estabelecimento comercial vítima, passou a correr na posse da res furtiva, mas foi novamente alcançada e, agora, detida. A Polícia Militar foi acionada e se deslocou ao local, encontrando a denunciada detida pelos*

funcionários, razão pela qual conduziram todos à Delegacia, onde os objetos subtraídos foram restituídos ao representante da vítima” (fls. 1/3).

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre a apelante.

Na fase policial, Lorrany “*admite a prática do furto de brinquedos contra as Lojas Americanas. Que pretendia revendê-los, pois está passando por dificuldades financeiras, inclusive estando com o aluguel atrasado e precisando sustentar seu filho de 4 (quatro) anos. Que já tem passagem por furto, coincidentemente também contra as Lojas Americanas*” (fls. 6).

Em Juízo, embora cientificada, a ré preferiu a revelia.

A testemunha Lucas da Silva Batista, representante da empresa vítima, na Delegacia, contou que visualizou a ré saindo da loja com uma sacola sem passar no caixa. Desconfiado, decidiu abordar a ré que tentou fugir, mas foi detida até a chegada dos policiais (fls. 3).

Não há dúvidas quanto à autoria, porquanto Lorrany foi detida logo após sair da loja em posse dos objetos subtraídos. Não bastasse, quando ouvida na delegacia,

admitiu a prática do furto.

A síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso perfaz a autoria delitiva de Lorrany pelo furto denunciado, não havendo que falar em fragilidade probatória.

De crime impossível não se pode cogitar.

No caso, o meio utilizado pelo apelante foi absolutamente eficaz para a consumação do delito, tanto que foi ela detida quando já se encontrava em poder da res furtiva, fora do estabelecimento comercial.

Como é cediço, o crime impossível somente se caracteriza quando o agente jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material. Havendo possibilidade, mesmo que mínima, da perpetração da conduta, como no caso, inaplicável a figura do quase crime

Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema: “**Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do**

crime de furto" (Súmula 567).

Dosimetria.

A dosimetria se mostra adequada e motivadamente dosada, sequer objeto de insurgência recursal.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, à míngua de causas modificadoras, tornada definitiva: 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, no piso.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida.

O regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não comportam reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR